

# Violência contra a mulher e sistema de justiça criminal<sup>1</sup>

*Fernanda Emy Matsuda*

*Maria Gorete Marques*

(Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais)

A presente comunicação aborda alguns resultados da pesquisa “O papel da vítima no processo penal brasileiro”<sup>2</sup> (IBCCRIM/SAL-MJ), que se voltou ao estudo de duas iniciativas consideradas inovadoras no que concerne às possibilidades de participação da vítima no processo penal brasileiro, a saber: o Juizado Especial Criminal (JECRIM) e o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVD). Face ao processo penal tradicional, essas experiências seriam responsáveis pela introdução de instrumentos que permitiriam maior protagonismo da vítima no sistema de justiça criminal.

Neste artigo, recupera-se o contexto de surgimento da lei 11.340/2006, conhecida como lei Maria da Penha. O presente trabalho também traz apontamentos concernentes à resposta institucional do sistema de justiça criminal para o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, que foi acessada por meio de entrevistas e observação dos procedimentos do novo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVD) na cidade de São Paulo.

## *Do esquecimento ao protagonismo?*

O modelo tradicional de Justiça Criminal orienta-se segundo o princípio da punição de determinado crime conforme o dano, prejuízo ou risco que o autor do crime representa para a sociedade, tentando sempre estabelecer a culpa do infrator pelos atos, considerados criminosos, por ele praticados. Nesse modelo, a vítima constitui apenas um elemento periférico no processo legal, não tendo importância para o encaminhamento do desfecho.

É preciso destacar que o estatuto social e jurídico da vítima vem passando por sensíveis transformações, fenômeno que pode ser percebido nas modificações legislativas das últimas décadas. Antes relegada ao esquecimento, a vítima vem aos poucos ganhando

---

<sup>1</sup> II ENADIR, GT nº 3 – Antropologia, gênero, direitos sexuais e reprodutivos.

<sup>2</sup> O relatório de pesquisa, publicado em junho de 2010, pode ser acessado no site do Ministério da Justiça (<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={329D6EB2-8AB0-4606-B054-4CAD3C53EE73}>). A pesquisa foi coordenada por Marcos César Alvarez e contou com a participação dos pesquisadores Alessandra Teixeira, Fernanda Emy Matsuda e Maria Gorete Marques, dos assistentes de pesquisa Caio Santiago e Veridiana Domingos Cordeiro e dos colaboradores Maria Amélia Almeida Teles, Fernando Salla e Daniella Coulouris.

reconhecimento social, o que se reflete no sistema de justiça criminal. A figura da vítima, entretanto, insere-se em um cenário composto por movimentos que têm direções diversas, sendo mobilizada tanto pelo discurso que pretende o recrudescimento das punições quanto por aquele que lhe outorga maior reconhecimento. No primeiro caso, trata-se de instrumentalizar a vítima direta ou indireta da violência, de maneira a respaldar o argumento pela criação de um tipo penal ou pelo aumento da pena estabelecida para um crime, como se seus interesses se resumissem ao clamor por mais punição. Já no segundo caso, há a pretensão de incorporação da vítima no processo penal, de maneira a ampliar seus mecanismos de participação e de manifestação.

No Brasil, a legislação criminal da década de 1990, em especial a Lei dos Crimes Hediondos e suas alterações posteriores, é um exemplo eloqüente da cooptação da vítima para a proposição de uma medida de política criminal mais repressiva e não atenta aos direitos dos acusados (Teixeira, 2009). O debate público, em especial quando informado pela imprensa, também é uma arena em que se percebe a manipulação da vítima com a finalidade de maior criminalização e penalização.

Em um pólo diferente, emergem dois outros movimentos que dizem respeito à questão da vítima. Um deles é contemporâneo ao arcabouço legislativo da década de 1980 e pode ser identificado com as estratégias de mediação e conciliação, procedimentos restaurativos adotados nos Juizados Especiais Criminais previstos pela lei 9.099/95. Ainda que criados para responder a delitos considerados de menor potencial ofensivo, essas iniciativas não deixam de inaugurar um novo paradigma na atuação dos sujeitos envolvidos na percepção do conflito e de sua resolução. O outro movimento pode ser constatado na legislação que visa a coibir a violência doméstica e familiar. Ao conferir à vítima maior atenção e um papel de destaque na solução do conflito e na erradicação da violência, essa legislação contraria o tratamento tradicionalmente dispensado à vítima pelo sistema de justiça criminal.

A vítima encontra-se, portanto, em meio a um jogo de forças cujo exame preliminar revela ambigüidades. O estudo das práticas judiciais é bastante prolífico para que sejam descobertos os valores e as demandas que compõem o repertório das vítimas diante do sistema de justiça criminal.

*A violência doméstica: do JECRIM ao JVD*

Como anteriormente afirmado, a lei 9.099/95 previu a criação dos Juizados Especiais Criminais. Isso deu em atenção, substancialmente, a duas ordens de perspectivas em termos de política criminal. De um lado, se encontra a lógica despenalizadora, voltada aos delitos constitucionalmente definidos como de menor potencial ofensivo e, de outro, está a defesa da economia processual, com o desafogamento do sistema de justiça criminal. Assim, para os crimes culposos e também os com pena igual ou inferior a um ano<sup>3</sup>, a lei instituiu o JECRIM e os procedimentos que precederiam (e em alguns casos até substituiriam) a instauração do processo penal. Esses procedimentos são a tentativa de conciliação, a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

No que toca à transação penal, sua aceitação implica na aplicação das medidas alternativas anteriores ao processo e à pena, representadas pelas mesmas modalidades previstas no Código Penal desde 1984 como penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade, limitação de final de semana e interdição temporária de direitos. Festejada por alguns estudiosos por incorporar tendências internacionais que propunham mecanismos ressocializadores e apaziguadores de conflitos, essa medida também foi considerada polêmica, pois sua imposição se daria sem que houvesse a formação da culpa propriamente dita, antes da instrução criminal e da possibilidade efetiva de responsabilização do acusado.

O acento desprisionalizador dessa lei deriva dos reclamos de um determinado movimento de política criminal no qual as alternativas ao encarceramento emergiam como proposta central. Foi assim, no bojo de uma política preocupada com as alternativas à prisão, que a lei 9.099/95 passou a prever procedimentos restaurativos com o escopo de evitar a privação de liberdade. Ao mesmo tempo, autores apontam para o fato de que a lei teria promovido a expansão da judicialização dos conflitos, vez que teria permitido maior controle sobre os litígios que antes eram resolvidos fora do aparato de justiça (Azevedo, 2000).

De qualquer modo, não foi exatamente na condição de protagonista que a vítima emergiu nesse novo contexto, embora esse papel tenha sido disponibilizado, em tese, a partir de procedimentos alternativos ao processo penal tradicional, expressos, especialmente, na figura da composição civil, na qual os papéis de agressor e vítima podem ser discutidos e redefinidos.

---

<sup>3</sup> A lei 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, passou a ampliar a definição de crime de menor potencial ofensivo, estendendo seu rol de incidência para os crimes cuja pena seja igual ou inferior a dois anos.

Se as práticas restaurativas concernentes às conferências, consubstanciadas em audiências nos juizados, dividem posições no que diz respeito à validade e à eficácia dos fins a que se destinam, no que diz respeito à aplicação das medidas alternativas aos autores dos crimes sujeitos ao JECRIM, a crítica é bastante contundente ao denunciar a banalização com que esses fenômenos seriam tratados, em especial no que toca àqueles relativos à violência doméstica.

Em verdade, esse processo de banalização foi acentuado com a edição da lei 9.714/98, responsável por instituir quatro novas modalidades de sanções restritivas de direitos: a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a proibição de frequentar determinados lugares e a prestação de outra natureza, tendo ainda modificado<sup>4</sup> as condições de aplicabilidade das penas alternativas.

Foi principalmente no que se refere ao recurso reiterado que a justiça passou a fazer da modalidade prestação pecuniária, em especial na conversão do valor devido em cestas básicas e nos crimes relativos à violência doméstica, que a perspectiva de banalização desse problema e, mais ainda, a de desvalorização do papel da vítima se fizeram sentir com maior evidência no sistema do JECRIM. Foi justamente a partir dessa crítica e em oposição clara ao modelo previsto e executado no JECRIM que a sociedade civil e os movimentos sociais reivindicaram outras formas de enfrentamento e de erradicação da violência de gênero, a partir da constatação da maior vulnerabilidade imposta às vítimas desse tipo de violência pela aplicação da lei 9.099/95.

Este estilo judicial de resolução dos conflitos pode ser sintetizado através das análises de Boselli (2001) sobre a lógica do Juizado Criminal em conflitos característicos de conjugalidade violenta. Conforme a autora, toda a máquina do Judiciário se movimenta para que o juiz diga apenas algumas palavras ao agressor e faça com que ele se comprometa verbalmente a não mais agredir sua companheira. A advertência puramente verbal não tem para a vítima efeitos concretos para o estancamento das agressões e ameaças e, para o julgador, não há o efeito simbólico de reconhecimento da gravidade do fato. Os atendimentos à vítima são geralmente burocráticos, importando apenas registrar e julgar o último episódio, mais recente e não necessariamente o mais grave. Agindo dessa forma, revela-se a falta de conhecimento a respeito das especificidades da violência doméstica (Campos, 2003; Izumino, 1998).

---

<sup>4</sup> Ampliou-se de dois para quatro anos de reclusão o tempo de pena de prisão passível de ser substituída por restritiva de direitos, desde que se trate de delitos cometidos sem violência ou grave ameaça, que seja primário o agente e estejam atendidos os demais requisitos de caráter subjetivo.

A partir desse movimento reivindicatório, impulsionado em grande medida pela condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos em razão da omissão e da negligência no que diz respeito à violência doméstica, foi então elaborada e editada a lei 11.340/06. A lei Maria da Penha, como foi consagrada, acolheu as recomendações da Comissão Interamericana para erradicar e punir a violência de gênero, passou a excluir dos JECRIMs a competência para processar e julgar os crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, submetendo-os ao rito Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVD).

A lei Maria da Penha possui mecanismos que estabelecem medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, como medidas protetivas, direito de ser notificada acerca dos atos processuais relativos ao agressor (especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão) e direito a atendimento por equipe multidisciplinar, (que pode desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas para a vítima, o agressor e os familiares). As medidas protetivas consistem em um mecanismo que pode ser acionado pela própria vítima, que os têm à sua disposição quando julgar necessário para sua proteção física e psicológica.

Não menos importante é o efeito simbólico da lei, ao abrir um espaço privilegiado para que a versão das vítimas dos acontecimentos – e sua narração das diversas violências sofridas e da vulnerabilidade das vítimas e crianças envolvidas – possa ser construída e comunicada.

Previsto no artigo 14 da lei 11.340/2006, o Juizado se apresenta como inovador porque é orientado para vítimas de crimes que ocorrem em contexto de pessoalidade. A violência doméstica, situação bastante complexa que envolve a afetividade e que não corresponde a um evento pontual, é um desafio que demanda a compreensão acerca da relação em que desponta a violência, que não se esgota no casal, sendo filhos e patrimônio comum alguns dos muitos elementos que devem ser considerados.

Ao se coadunar com o espírito da lei 11.340/06, a proposta do JVD distingue-se sensivelmente não só do modelo do JECRIM, mas também do adotado pela vara criminal comum, que consolidou a tradição de atribuir ao conflito um desfecho que prescinde da vítima. A vara criminal se volta para crimes caracterizados pela impessoalidade, como os delitos patrimoniais, e na maioria dos casos não há relação previamente existente entre vítima e agressor. A atuação dos operadores do direito das varas criminais comuns é baseada no

confronto das idéias de culpabilidade e inocência, condenação e absolvição, prisão e liberdade. A possibilidade de participação da vítima é bastante reduzida, pois ocorre de modo virtual e abstrato, em que se instrumentaliza seu sofrimento para atender ao desejo de punição, que muitas vezes não é o que satisfaz suas demandas concretas.

Não deixa de ser uma questão no mínimo *sui generis* a de que foi justamente como desdobramento de uma primeira experiência restaurativa no ordenamento nacional que ocorreram os reclamos por uma política mais protetiva e garantidora de direitos da vítima. Porém, seria talvez o caso de ponderar se esse insucesso da iniciativa restaurativa para os casos de violência doméstica teria se dado mais pelo modo de aplicação da lei e pela cultura de banalização do problema da violência doméstica do que propriamente pelo formato idealizado como despenalizador.

### *Impressões a partir do campo: o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*

Por intermédio da análise das percepções das vítimas a respeito do tratamento recebido pelo Judiciário e da resolução do conflito por ele promovida é possível avaliar, sob a ótica da vítima, em que medida lhe é concedido espaço para participação e para a garantia de seus direitos. A pesquisa debruçou-se especialmente sobre a compreensão dos contextos significativos em que se movem agentes e instituições, deixando em segundo plano, durante a investigação empírica, as questões a respeito da avaliação das políticas públicas planejadas para coibir a violência doméstica ou, de forma mais geral, a violência contra a mulher. Se tal avaliação é, sem dúvida, fundamental, a presente investigação empírica concentrou-se em primeiro lugar na obtenção de dados úteis para que essas posteriores críticas sejam feitas.

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher foi instaurado na Capital paulista em janeiro de 2009 para proporcionar um atendimento mais específico às vítimas de violência doméstica, em atendimento ao que prescreve a lei. Os custos do referido Juizado são arcados pelo Ministério da Justiça, por meio de parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De acordo com o provimento que lhe dá existência (provimento nº 1584/2008 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça), o JVD é um anexo da 8ª Vara Criminal do Foro Central Criminal de São Paulo, situado na Barra Funda.

Apesar da vigência da referida lei, a experiência do JVD na Barra Funda ainda é única. Resta às varas criminais conduzir os processos relativos à violência doméstica de acordo com o rito previsto. Contudo, durante a realização da pesquisa foi notória a incapacidade do

sistema de justiça em implementar o conjunto de princípios e garantias trazidos pela lei Maria da Penha, por diversos fatores relacionados à sua (falta de) estrutura. Nesse sentido, destaca-se a fala da juíza do JVD quando perguntada sobre o principal obstáculo para a implementação da lei:

A estrutura que o Juizado demanda. Para que a lei seja corretamente aplicada o Juizado precisa dessa estrutura, precisa da equipe multidisciplinar, dos encaminhamentos, dos órgãos do Executivo para fazer esses encaminhamentos, de abrigo, de unidades de psicoterapia e psiquiatria, de tratamentos para alcoólatras e viciados em drogas. O foco da lei é justamente o processo de forma diferente do Código do Processo Penal, é tratar aquele crime como um crime ocorrido num âmbito familiar e você não trata isso aplicando uma prisão, você trata disso com mil facetas diferentes: você tem que ter encaminhamento, tem que ter audiências, ouvir as crianças, e não adianta colocar isso em uma vara comum, é preciso uma estrutura que a lei determina para o Juizado. [...] A matéria [violência doméstica] é muito específica, envolve muito relacionamento e sentimento. É muito diferente de um roubo que chegam aqui e falam o fato. As nossas audiências são demoradíssimas, porque ela conta todo o relacionamento, a ameaça, o que ele tem feito desde então. Há casos que vem anos acontecendo. E para isso você precisa de tempo e disposição.

A satisfação das vítimas com relação aos resultados das audiências ficou mais evidente no JVD da Barra Funda do que nas varas criminais estudadas, a partir das falas das próprias vítimas. Durante as audiências, as vítimas pareciam ter mais espaço para se colocarem, expressarem o que esperavam da Justiça. As audiências de justificação, ao contrário das audiências preliminares ocorridas nas varas criminais, apresentavam o propósito de ouvir a vítima, acolher seus pedidos e encaminhar medidas protetivas, inclusive na presença do agressor.

Como já assinalado, as medidas protetivas também são uma inovação da lei Maria da Penha. É freqüente no JVD a concessão de medidas protetivas como a proibição de aproximação e contato do agressor, a proibição de freqüência a determinados lugares e, no âmbito cível, afastamento do lar e regulamentação de visita de filhos.

A sensação de que foi dada uma resposta adequada ao conflito ficou visível em uma das audiências acompanhadas pela pesquisa, em que havia sido estabelecida medida protetiva para que o agressor saísse da casa da vítima. Quando perguntada a respeito do resultado da audiência, a vítima respondeu:

Ah, eu esperava uma solução pro meu problema, e agora eles deram. O F. [agressor] vai ter que sair da minha casa, era isso que eu queria e é isso que vai ter que acontecer, né? Eles falaram que ele vai ter que sair da minha casa e não vai poder se aproximar de mim. Ele me agride muito, eu não mereço isso, nunca apanhei do meu pai, onde tem violência não tem amor, né?

Em outra audiência, a vítima afirmou estar satisfeita porque, segundo ela:

Agora vou conseguir respirar um pouco. Essa medida [proibição da aproximação do agressor] vai me trazer um pouco mais de segurança.

Ainda conforme identificado na pesquisa de campo, a prisão preventiva é pouco utilizada, somente em casos graves ou em decorrência do descumprimento de medidas protetivas. A prisão é, assim, a última medida aplicada. A regra é que Juizado determine as medidas protetivas em audiência específica para isso (audiência de justificação), para a qual o réu é intimado a comparecer. Como a juíza afirma,

[...] eu costumo dar a medida em audiência e eu acho que surte um bom efeito, porque ele [réu] recebe a medida pessoalmente e não por ofício ou intimação, recebe a medida na frente da vítima e do Ministério Público.

Caso ocorra descumprimento da medida, a vítima comunica a Defensoria Pública, que oficia a juíza. Daí ocorre uma audiência de advertência do réu ou é decretada a prisão preventiva, a depender do caso.

Desse modo, as vítimas relatam que o Juizado contribui para que a violência seja cessada.

Espero que ele não fique mais me atormentando, que ele leve a vida dele. Tomara que dê tudo certo, eu quero paz. Olha, eu suportei isso durante trinta anos. Eu agüentei muito até decidir procurar a delegacia, principalmente depois que eu procurei mas a delegada me disse pra não fazer nada. Mas chegou no meu limite, eu fui na delegacia, fiquei surpresa com o desdobramento do caso, não esperava que fosse tão rápido. Agora ele não pode mais fazer o que ele quer. Agora eu acho que vou ter paz.

Os relatos colhidos evidenciam que a pretensão das vítimas não se traduz na prisão ou na punição dos agressores, mas na resolução de um conflito complexo que as impede de viver sem violência. Em várias audiências observadas, a vítima argumenta que se sente ameaçada pelo agressor, “mas que não quer o mal do réu, que só quer ficar em paz, que não quer que ele seja preso”.



O grau de satisfação das vítimas com o desdobramento do caso parece estar mais relacionado à concessão das medidas protetivas do que à punição. Como têm efeito imediato, a “sensação de segurança” parece prontamente restabelecida, o que é visto como algo positivo pelas vítimas.

Outro aspecto importante presente no Juizado é a atuação da equipe multidisciplinar que atende as vítimas de violência doméstica. A equipe recebe as vítimas e fornece orientações sobre assuntos que extrapolam o fato que desencadeou o processo, como encaminhamentos para serviços de referência (tratamento de álcool e drogas, por exemplo) ou atendimento psicossocial. A função da equipe multidisciplinar é contribuir para que a vítima possa, ao longo do processo, ter condições para se expressar e ao mesmo tempo ganhar força para tomar decisões importantes para que as agressões cessem.

A equipe multidisciplinar atua em casos em que a violência ocorre entre cônjuges e apresenta relatórios elaborados para subsidiar a decisão do magistrado. A equipe também atua nos processos criminais quando há crianças ou adolescentes vítimas de abuso sexual.

Em um caso relatado em entrevista para a pesquisa, a vítima era sistematicamente espancada pelo companheiro, mas não desejava a separação. Após ser encaminhada para equipe multidisciplinar e fazer acompanhamento psicológico, foi à delegacia, comunicou a agressão e pediu o afastamento do agressor do lar. A juíza do JVD conclui:

E foi ela que teve estrutura para fazer isso. Não adianta eu afastar [o agressor] e ela não ter estrutura para manter a porta fechada quando ele bater lá. Nosso objetivo é dar estrutura para que elas decidam e não que fiquem ameaçadas e com medo, não tendo para onde ir, não tendo como sustentar o filho e tendo que dizer que não quer que o processo siga. É obvio que não tem nenhuma verdade nessa manifestação de vontade.

Outro fator decisivo para a adequada participação da vítima no âmbito do Juizado é a assistência judiciária, sobretudo pela orientação prestada. O JVD da Barra Funda conta com os serviços do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NUDEM/DPESP)<sup>5</sup>.

Eu recebi a orientação da defensora pública, que falou para eu sempre fazer boletim de ocorrência, caso ele persistisse. [A defensora pública] foi muito, muito solícita em tempo integral, ela me ligava e eu até achava estranho, ela me ligava para saber se estava tudo bem, se eu estava fazendo terapia, se colocando sempre à disposição, me dando até o telefone dela. Aqui foi perfeito, nem parece que é público, ao contrário das delegacias, que são de segunda à sexta,

---

<sup>5</sup> A Defensoria Pública do Estado é o órgão encarregado da assistência judiciária a pessoas que não podem arcar com honorários de advogados e custas judiciais (pobres na acepção jurídica do termo).

horário comercial, se você chega às 16h não se consegue fazer boletim, porque o quadro deles é deficiente, não tem gente para atender, as delegacias que não são da mulher, te tratam com descaso, é uma situação vexatória, até te intimida. Até eu chegar aqui eu sofri muito, fiquei horas na delegacia. Te deixam de canto, como se não tivesse importância. [...] Desde a defensora, a psicóloga, a juíza, elas dão importância, não é ridículo o que você fala. Eu me senti importante aqui, o meu caso é importante, o meu problema é passível de solução.

Nas audiências de justificação, a defensora pública já orientava a vítima acerca das possibilidades de desfecho, o que foi ressaltado por uma das pessoas entrevistadas, quando perguntada se havia entendido o que havia acontecido na audiência:

A moça da defensoria me explicou, se o [agressor] fizer alguma coisa comigo é pra eu voltar aqui pro fórum e falar.

Houve casos em que as vítimas expressaram a vontade de serem ouvidas sem a presença do agressor. A vítima disse, durante a entrevista, que havia conversado com a defensora e que ela conseguiu que fosse ouvida separadamente.

Apesar dos impedimentos trazidos pela lei Maria da Penha para a aplicação da lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica (artigo 41), o Juizado de Violência Doméstica está aplicando alguns dispositivos dessa lei. No caso do JVD da Barra Funda, há as chamadas audiências de proposta de suspensão condicional do processo, que consistem em momentos em que o Ministério Público propõe a suspensão do processo, combinada muitas vezes com a manutenção de uma medida protetiva e com a indicação para que o agressor realizasse cursos ou tratamento para dependentes de álcool ou drogas.

Segundo a juíza, antes de formular a proposta de suspensão do processo, a promotora de justiça ouve a vítima para saber se ela continua sendo ameaçada, importunada, procurada pelo agressor ou se ele praticou outros crimes contra ela. Se considerar cabível, o Ministério Público propõe o benefício ao agressor, que pode optar pela suspensão ou pela continuidade do processo. A vítima também é comunicada de que ela pode voltar a procurar o Juizado caso o réu volte ameaçá-la ou agredi-la, para que haja a revogação da suspensão. Na percepção da juíza:

A vítima se sente muito mais segura com a suspensão do processo, porque ao longo de dois anos ele está na condição de não se aproximar dela, ao passo que se a gente tocar o processo normalmente, as penas são muito baixas, as penas de lesão e ameaça são muito leves, um a três meses de prisão.

Outro aspecto interessante trazido pela lei Maria da Penha diz respeito à atribuição de competência cível ao JVD para examinar e decidir questões não criminais relacionadas à esfera familiar em que se insere o conflito. Essas medidas geralmente são determinadas cautelarmente, como separação de corpos e regulamentação de visita de filhos. Conforme se depreendeu da observação das práticas do JVD, as medidas cautelares, quando determinadas, devem ser confirmadas após o prazo de 60 dias, com ingresso da ação na vara da família.

#### *Considerações finais*

É importante ressaltar que o JVD, embora incipiente, representa uma conquista no que é atinente ao maior protagonismo da vítima de violência doméstica, ao considerar no processo decisório suas preocupações e demandas. A complexidade do problema exige um olhar mais atento, que não reduza a resposta para a violência ao rito que se observa na justiça criminal comum (absolvição ou condenação) nem ao procedimento do JECRIM, pela banalização (já amplamente discutida na literatura) e pela sensação de impunidade que frustra as vítimas face ao desfecho.

\*\*\*\*\*

- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (2000). *Informalização da justiça e controle social: Estudo Sociológico da Implementação dos Juizados Especiais Criminais em Porto Alegre*, São Paulo: IBCCrim.
- BOSELLI, Giane Cristini (2001). *Instituições, gênero e violência: um estudo da delegacia da mulher e do juizado criminal*, Dissertação de mestrado em Ciências Sociais, UNESP.
- CAMPOS, Carmem (2003). Juizados Especiais e seu déficit teórico, *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 1(1), jan./jun. 2003.
- IZUMINO, Wânia Pasinato (1998). *Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário nos conflitos de gênero*. São Paulo: Annablume.
- TEIXEIRA, Alessandra (2009). *Prisões da exceção: política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo*, Curitiba: Juruá.